

11/02/2020

Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de não fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar ajuizada por Valdir Ribeiro em face João Bosco Carvalho de Castro e Valdir Pereira de Castro Filho.

Sustenta o autor que no dia 26 de fevereiro de 2015, no período matutino, em Cuiabá-MT, o segundo requerido Sr. Valdir Pereira, teria sido alvo de disparos da arma de fogo, sendo atingido por alguns projéteis superficialmente.

Aduz que no mesmo dia do ocorrido, os requeridos foram à imprensa local declarar que o Sr. Valdir, teria sido vítima de tentativa de homicídio engendrada pelo requerente, ou seja, o apontaram como suposto mandante da suposta tentativa de homicídio, por supostas desavenças políticas.

Informa que as ofensas são potencializadas em relação ao requerente, que na época era Prefeito da Cidade de Santo Antônio do Leverger – MT, e o segundo requerido era Vice-Prefeito.

Requer, diante dos fatos, o julgamento procedente do pedido da ação a fim de os requeridos sejam condenados pelos danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 28/57.

A decisão inicial às fls. 58/59 deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação e citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Citado, os requeridos apresentaram contestação às fls. 110/117, suscitando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, por fato de terceiro.

Impugnação à contestação às fls. 119/125.

O feito foi saneado às fls. 127/128 ocasião em que rejeitou a preliminares suscita pelos requeridos, uma vez que a análise da conduta dos requeridos implica na invasão do mérito da lide, cujo aprofundamento não é permitido nesse momento processual.

Intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, as partes manifestaram-se às fls. 129/134, 135 e fls. 136/141.

Audiência de instrução foi designada às fls. 114 e ocorreu conforme termo de audiência de fls. 164/166.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Obrigação de não fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar ajuizada por Valdir Ribeiro em face João Bosco Carvalho de Castro e Valdir Pereira de Castro Filho.

O jornalista Wesley prestou depoimento em juízo e relatou que primeiro ficaram sabendo do fato na redação e fizeram a matéria. Depois conseguiram falar com a vítima Valdir Pereira. Primeiro teve os comentários no local do fato de que poderia ser um atentado ou não. Depois conversou com a vítima que disse que estava fazendo umas denúncias dentro da Prefeitura, também denunciou ao Ministério Público e os três tiros foram em direção da vítima e por estar denunciando o prefeito, ele seria o seu único desafeto. A testemunha não conversou com João Bosco e viu em outros sites reportagens no mesmo sentido. Não tem conhecimento de que a vítima tenha procurado o site para se retratar. Disse que assinou a matéria, mas Valdir também não lhe procurou. Acredita que fez contato com Valdir por telefone. Normalmente grava a ligação, mas como já faz muito tempo não acredita que tenha essa gravação. Valdir respondeu a partir do questionamento, mas não houve indução no questionamento, o resto foi dito diretamente como esta na fala entre aspas.

O jornalista Airton informou em juízo que na época trabalhava para o site Circuito Mato Grosso. Lembra que naquela ocasião, houve esse caso na rua de trás da Câmara Municipal. O que ele fez foi entrar em contato com a vítima e o irmão dela também estava envolvido. Entrou em contato com João Bosco que disse que havia a suspeita de ser o autor o prefeito por conta das disputas políticas no município. Como de praxe, falou com a outra parte e o prefeito negou. Não falou com a vítima e sim com João Bosco. Não lembra dos detalhes, mas lembra o que está na matéria de que havia suspeita de que houve um atentado pelo prefeito. Na época, faziam gravações das ligações. A informação do atentado chegou antes e foi confirmada por João Bosco. Já tinha saído em outros veículos de comunicação e depois confirmaram. Publicam apenas o que tem confirmação. Teve conhecimento logo depois do fato e o acesso foi por telefone. Sempre confirmam a identidade da pessoa durante a ligação. Pelo que se recorda a mesma informação foi divulgada em outros sites.

É sabido que a responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem e ficar impune por isso. Essa é a inteligência do artigo 927 do Código Civil, o qual diz que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A doutrinadora Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como sendo “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)” (in Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: 2003, p. 34)

Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, é necessária a demonstração da conduta do agente, omissiva ou comissiva; o dano e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, e o elemento subjetivo, culpa.

Nesse sentido é a lição de Rui Stocco:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexa de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras, é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 49)

A culpa também é, em regra, um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, cuja exceção está prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso em comento, vislumbro a ofensa à honra do autor, uma vez que os requeridos lhe imputaram a prática de ato criminoso e ainda prestaram declarações à imprensa, a fim de denegrir a sua imagem publicamente. Assim, cabível a condenação da requerida pelos danos morais sofridos pela autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA EM PROGRAMA DE GRANDE REPERCUSSÃO REGIONAL – FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME – RETRATAÇÃO QUE NÃO AFASTA O DANO MORAL – OFENSA À HONRA CARACTERIZADA – REQUISITOS À REPARAÇÃO CIVIL EVIDENCIADOS – QUANTUM RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Configura ato ilícito, gerador de dano moral indenizável, a publicação de matéria jornalística que, excedendo de forma culposa os limites do direito de informação – seja por negligência na investigação, de imprudência na escolha da forma de transmissão da notícia, ou até mesmo de intenção de praticar ofensa à honra – veicula narrativa fática dissociada da realidade dos fatos, contendo falsa imputação de prática de crime, ainda que posteriormente retratada. (N.U 0005749-77.2009.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 16/12/2019) [grifos nossos]

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NOTÍCIA FALSA DIVULGADA PELA INTERNET – IMPUTAÇÃO DE CRIME – REPERCUSÃO SOCIAL REVELANTE – VIOLAÇÃO A HONRA E A IMAGEM – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS – CABIMENTO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ADEQUAÇÃO – DESNECESSIDADE – Para se ter configurado a responsabilidade civil e o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes do abuso do direito-dever de informar, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, além da comprovação dos requisitos previstos no artigo 186 do código civil (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), é necessário ainda que a matéria veiculada invada a esfera jurídica da honra e imagem da vítima – O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita, repelindo adequação quando observados tais critérios.” (TJ-MG – AC: 10271150073689002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 30/11/2018)

Isto posto, demonstrados os requisitos da reparação civil, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

No arbitramento do valor dos danos morais levam-se em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, para o princípio da razoabilidade, a fim de que o quantum não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Ao sopesar esses fatores, tem-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, mostra-se adequado ao caso.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na Ação de Obrigação de não fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar ajuizada por Valdir Ribeiro em face João Bosco Carvalho de Castro e Valdir Pereira de Castro Filho para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitado em julgado, manifeste-se o credor quanto ao interesse na execução da sentença.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas e necessárias anotações.

P. R. I. C.

---